

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.409 - RJ (2020/0172214-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **JÚLIO RODRIGUES BILHARINHO**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA - RJ102150**  
: **TELMO BERNARDO BATISTA - RJ180233**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Pela leitura da inicial acusatória, da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa.

3. Neste caso, constata-se a presença dos requisitos para o recebimento da denúncia, bem como a existência de evidências mínimas suficientes para o prosseguimento da ação. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

4. Ao magistrado, no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida,

# Superior Tribunal de Justiça

o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

**5.** *O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução* (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015).

**6.** Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. José Estevam Macedo Lima (pelo paciente).

Brasília (DF), 08 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.409 - RJ (2020/0172214-7)

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE** : **JÚLIO RODRIGUES BILHARINHO**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA - RJ102150**  
: **TELMO BERNARDO BATISTA - RJ180233**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JÚLIO RODRIGUES BILHARINHO contra acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento do HC n. 5001793-90.2020.4.02.0000.

O recorrente foi investigado pela *Operação Tergiversação*, realizada pela Polícia Federal. De acordo com as investigações, o recorrente, que é Delegado Federal, teria recebido vantagem indevida de empresários do setor hospitalar, em troca de evitar a responsabilização criminal deles em razão de operações em curso no Núcleo de Repressão a Crimes Postais da DELEPAT/SR/DPF/RJ.

Encerradas as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia em razão da suposta prática do crime previsto no art. 317, § 1º, do Código Penal, dando origem à Ação Penal n. 002916-71.2019.4.02.5101, que tramita perante a 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro. Denúncia recebida.

A defesa do acusado impetrou habeas corpus perante a Corte Federal pretendendo encerrar o processo, aduzindo, para tanto, a inépcia da peça acusatória e vício ensejador de nulidade absoluta, decorrente do indeferimento do pedido de produção de prova.

A ordem, contudo, foi denegada, por meio de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

***PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA.***

# Superior Tribunal de Justiça

*I - Trata-se de habeas corpus impetrado contra a decisão que recebeu a denúncia contra o paciente por suposta prática do crime do art. 317, § 1º, do CP (OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO).*

*II - Denúncia juridicamente apta, ostentando as condições necessárias ao exercício da defesa na ação penal, estando presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP.*

*III - Alegações que revelam nítido propósito de discutir fatos da causa que demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do habeas corpus. A tese apresentada no writ refere-se tão somente ao próprio mérito da ação penal, devendo ser prudentemente analisada pelo magistrado natural, à luz das demais provas produzidas no curso da ação penal.*

*IV - Inexistência de cerceamento de defesa ante o indeferimento de prova, cuja imprescindibilidade não foi especificada.*

*V - Ordem denegada.*

(TRF 2ª Região. HC n. 5001793-90.2020.4.02.0000/RJ, Rel. Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 2ª Turma especializada, unânime, julgado em 4/5/2020)

A defesa, então, apresenta recurso ordinário insistindo na tese de ausência de lastro probatório mínimo para dar sustentação ao processo. Aduz que a peça inaugural não atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois deixa de individualizar a conduta do denunciado e também não aponta de forma singular, clara e precisa, qual fato serve de moldura fática para o crime imputado. Reforça que a acusação se sustenta unicamente na delação. Em paralelo, assevera que a documentação acostada aos autos rechaça a tese acusatória, evidenciando a inocência do recorrente.

O recorrente indica, ainda, a ocorrência de vício ensejador de nulidade absoluta, decorrente do indeferimento da perícia grafotécnica requerida por sua defesa em dois termos tomados em inquérito e supostamente assinado pelo recorrente. Aduz ser o exame de extrema necessidade, *já que ao prestar declarações na sede da Polícia Federal, o Delegado Júlio Rodrigues Bilharinho afirmou em seu depoimento que não participou nenhum dos atos objeto da investigação, porém o MPF na denúncia apresentou em dois termos tomados em inquéritos, esses sim objetos da investigação, em que no cabeçalho constava o nome do recorrente como autoridade do feito, porém sem atentar para quem*

# Superior Tribunal de Justiça

seria o responsável pela assinatura do documento (e-STJ, fl. 150).

Por tudo isso, o recorrente busca, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, seu trancamento.

O pedido liminar foi **indeferido** (e-STJ, fls. 180/186).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fl. 228):

*RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA ARTIGO 317, §1º DO CP. OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INICIAL ACUSATÓRIA QUE SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DELITIVA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.409 - RJ (2020/0172214-7)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:**

Atendidos os requisitos formais, conheço deste recurso ordinário em *habeas corpus*.

A pretensão formulada na impetração originária, cuja decisão se pretende reformar neste recurso ordinário, diz respeito ao trancamento da Ação Penal n. 002916-71.2019.4.02.5101, que tramita perante a 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro e que visa apurar a suposta prática de corrupção passiva por parte do recorrente que, na condição de Delegado da Polícia Federal, teria recebido vantagens econômicas indevidas em troca de preservar empresários da área hospitalar em investigações conduzidas pelo Núcleo de Repressão a Crimes Postais da DELEPAT/SR/DPF/RJ.

De início, cumpre destacar que o trancamento da ação penal pela estreita via do *habeas corpus* somente é possível quando se comprovar, de plano, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade das condutas imputadas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a completa ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade dos crimes atribuídos.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra,

da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

Por óbvio, não se pode perder de vista o fato de ser intolerável em um ambiente democrático a propositura de ações penais completamente desprovidas de lastro probatório mínimo, bem como a apresentação de denúncias demasiado genéricas, que inviabilizam o exercício da defesa, incapaz de infirmar acusações formuladas em razão de a denúncia não autorizar que se extraiam os dados relativos à infração penal.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS PROVAS QUE FUNDAMENTAM A DENÚNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).*

*2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício." 3. Acolher a tese do Recorrente de nulidade das provas que fundamentam a denúncia porque a quebra do sigilo bancário foi realizada diretamente pela Receita Federal, para trancar a ação penal que lhe imputa a prática de crimes contra a ordem tributária, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via do habeas corpus, mormente quando as instâncias*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*ordinárias expressamente afastaram esse argumento dizendo que houve intervenção do Poder Judiciário.*

*4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

*5. Habeas corpus não conhecido. (HC 240.941/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 24/6/2014)*

***RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.***

*1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.*

*2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*

*3. Recurso improvido. (RHC 44.084/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/2/2014)*

Nesta senda, o Tribunal de origem, ao analisar o pedido de trancamento, fez as seguintes ponderações (e-STJ, fls. 111/112):

*Conforme explicitado na denúncia (evento 1), a investigação foi iniciada a partir do Informe nº 011/2015, encaminhado ao Corregedor Regional da SR/DPF/RJ, dando conta que um denunciante reportou, entre outros fatos, possíveis irregularidades na condução do IPL 90-DPF envolvendo servidores públicos (a incluir o ora paciente), lotados no Núcleo de Crimes Postais da DELEPAT/SR/DPF/RJ.*

*Paralelamente à investigação e de forma independente, o MPF celebrou acordo de colaboração premiada com o empresário*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*MARCELLO TELLES DE SOUZA JUNIOR, homologado nos autos 0099084-09.2017.4.02.5101, que trouxe informações substanciais sobre a atuação de Delegados na solicitação de propinas a empresários distribuidores de materiais hospitalares.*

*O colaborador MARCELLO TELLES, sócio de empresa investigada por irregularidades no plano de saúde ofertado aos funcionários dos Correios, narrou ter recebido solicitação de pagamento de propina com o envolvimento de JÚLIO RODRIGUES BILHARINHO. Apresentou, como corroboração, um arquivo de áudio com a gravação de conversa realizada entre ele e seu sócio sobre a cobrança de propina liderada pelo também Delegado de Polícia Federal LORENZO POMPÍLIO DA HORA, em conjunto com JÚLIO BILHARINHO.*

*Restaram fortes indícios de que, em janeiro de 2015, o paciente, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Delegado de Polícia Federal, por intermédio de operadores, solicitou e efetivamente recebeu vantagem indevida correspondente a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de MARCELLO TELLES (fato 03).*

*A narrativa do colaborador foi também confirmada, em sede policial, pela confissão de ROSALINO FELIZARDO, médico envolvido no esquema e que trouxe detalhes da empreitada criminosa.*

*Ademais, com base em informações obtidas em Relatórios de Inteligência Financeira (RIF) encaminhados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, assim como as decorrentes das quebras de sigilo bancário, fiscal, telemática e telefônica que se seguiram, todos anexados à denúncia, foi possível confirmar os pagamentos de propina.*

*Por essas razões, resta patente que a denúncia é juridicamente apta, ostentando as condições necessárias ao exercício da defesa na ação penal.*

*Verifica-se que estão presentes todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, como muito bem asseverado pela magistrada de piso na decisão de recebimento da denúncia, in verbis:*

*“De toda forma, os elementos trazidos pelas defesas não foram suficientes para afastar a conclusão acerca da ausência de inépcia da peça acusatória.*

*Tanto a denúncia não é inepta que todas as defesas puderam exercer de forma regular o direito ao contraditório, combatendo de forma pormenorizada todos os fatos narrados.*

*A denúncia, conforme já decidido, descreve com clareza os fatos imputados aos acusados, com todas as circunstâncias de tempo, lugar e modo como foram praticados os supostos delitos imputados.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*A inicial acusatória, ao longo de suas 197 (cento e noventa e sete) páginas, discorre acerca de todos os crimes que são imputados, relatando a participação de cada denunciado em cada evento criminoso apurado, subdividindo em conjuntos de fatos para, ao final, capitular de forma resumida a classificação típica.”*

*Na verdade, as alegações do ora impetrante revelam o nítido propósito de discutir fatos da causa que demandam exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que não é possível na estreita via do habeas corpus.*

*A tese apresentada no writ refere-se tão somente ao próprio mérito da ação penal. Desse modo, deve ser prudentemente analisada pelo magistrado natural, à luz das demais provas produzidas no curso da Ação Penal 002916-71.2019.4.02.5101, em trâmite na 7a. Vara Federal Criminal/RJ.*

De fato, a peça inaugural contém a descrição da conduta criminosa nos termos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, assim, o exercício do direito de defesa.

Cumprе destacar que a denúncia nada mais é do que uma proposta da demonstração da prática de fato típico e antijurídico, imputado a pessoa determinada, e que depende de todas as providências tomadas na fase subsequente à de sua propositura para se confirmar ou ser rechaçada.

Assim, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, há descrição do fato criminoso e de suas circunstâncias, elementos necessários ao exercício da ampla defesa, tendo-se em conta que o réu se defende dos fatos imputados e não da capitulação jurídica atribuída pelo órgão acusador.

Portanto, *não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (HC n.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

339.644/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 16/3/2016).

No mesmo sentido:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia. 3. A análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1706677/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).*

Assim, constata-se a presença dos requisitos para o recebimento da denúncia, bem como a existência de evidências mínimas suficientes para o prosseguimento da ação. Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

Por fim, cumpre lembrar que, *para a absolvição sumária, é necessário que exista prova que conduza a um juízo de certeza acerca da presença dessas hipóteses. Havendo dúvida, o juiz não deverá absolver sumariamente, mas, sim, prosseguir com o processo a fim de que, em juízo, a prova necessária possa ser produzida* (SANTOS, Leandro Galluzzi dos. *As reformas no processo penal. As novas Leis de 2008 e os projetos*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*de reforma*. Coord.: Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 326).

A segunda tese apresentada pelo recorrente diz respeito ao suposto cerceamento de defesa, ocasionado pelo indeferimento do pedido de produção de prova pericial formulado pela defesa.

De acordo com os autos, o recorrente requereu a realização de exame grafotécnico, para a análise da autenticidade de um termo de declaração supostamente assinado pelo recorrente. O pedido foi indeferido, provocando a insurgência da defesa, que argumenta ser indispensável sua realização, pois, ao prestar declarações perante a Polícia Federal, o recorrente afirmou que não participou de nenhum dos atos investigados, mas a acusação apresentou dois termos de declaração que teriam sido assinados pelo réu.

O indeferimento da prova foi assim fundamentado pelo magistrado de primeiro grau (e-STJ, fls. 107/108):

*Em relação ao pedido de exame grafotécnico nos documentos de fls. 78/79, entendo pela ausência de relevância neste momento, tendo em vista que a tese suscitada, bastante verossímil uma vez que não é incomum utilizar termos de depoimento já prontos e fazer apenas as alterações referentes ao caso, podem ser comprovadas pela prova oral a ser produzida, notadamente pela oitiva das pessoas presentes no ato, além de ser viável a comparação simples da assinatura aposta no termo de declarações com a assinatura do documento de identificação do acusado. Ademais, em caso de dúvida razoável que milite em favor do acusado, deve a acusação comprovar a tipicidade da conduta.*

O Tribunal de origem confirmou o entendimento de prescindibilidade do exame grafotécnico, tendo em vista que a defesa não especificou os motivos pelos quais julga necessário o exame pretendido. A Corte assevera que a tese suscitada pela defesa e que, supostamente, depende da prova indeferida, pode ser comprovada pela prova oral a ser produzida, notadamente pela oitiva de pessoas presentes no ato, além de ser viável a simples comparação da assinatura aposta no termo de declarações com que está presente no documento de identificação do acusado (e-STJ, fl. 113).

# Superior Tribunal de Justiça

De fato, a defesa não foi capaz de demonstrar o desacerto da decisão impugnada, pois não trouxe elementos capazes de atestar a inviabilidade da comprovação dos fatos alegados por outros meios, que não o exame grafotécnico requerido. Desse modo, não tendo o recorrente demonstrado a imprescindibilidade da prova pericial, para confrontar as acusações que lhe são imputadas, inevitável a conclusão no sentido da irrelevância da realização da perícia requerida, ao menos neste momento processual. Portanto, a falta de demonstração de efetivo prejuízo ao recorrente derivado da não realização da diligência postulada impede a concessão da ordem.

Depreende-se, assim, que o aresto converge para o entendimento assente por este Tribunal Superior sobre o tema, no sentido de que *o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução* (REsp n. 1.520.203/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1/10/2015).

Destarte, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, de diligências e provas requeridas pelas partes que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sem influência ao deslinde do feito.

A propósito:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADAS NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. RITO PROCEDIMENTAL. LEI N. 11.719/2008. INTERROGATÓRIO. INVERSÃO. PEDIDOS PREJUDICADOS. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. WRIT NÃO CONHECIDO.*

(...)

***3. Tem-se que, sem embargos acerca do amplo direito à produção de provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias,***

***irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso.***

4. *Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.*

5. *Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.*

6. *Writ não conhecido.* (HC 250.788/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1/8/2018).

***RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXIBIÇÃO DE VÍDEO NA SESSÃO PLENÁRIA. INDEFERIMENTO JUSTIFICADO. PROVA NÃO REQUERIDA NA FASE DO ARTIGO 422 DO CPP E NEM DENTRO DO TRÍDUO DO ARTIGO 479 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.***

1. *"Ocorrido o trânsito em julgado da condenação, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva, pois trata-se de nova realidade fático-processual"* (HC n. 212.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

2. *"A faculdade de o magistrado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes estende-se aos feitos de competência do Tribunal do Júri, na fase do art. 422 do Código de Processo Penal"* (RHC 64207/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 23/2/2016).

3. *Tendo sido solicitada, pela defesa, a exibição de mídia contendo depoimento de testemunha prestado na primeira fase do Tribunal do Júri apenas durante a realização da sessão plenária, correta a decisão do Juiz-Presidente que a indefere, eis que não observadas as fases e os prazos previstos nos artigos 422 e 479 do Código de Processo Penal.*

4. *Recurso Ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.* (RHC 49.356/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 31/8/2016).

***AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO***

# *Superior Tribunal de Justiça*

*DE SEGURANÇA. RAZÕES INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE PROVA. IMPERTINÊNCIA E IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MOTIVADA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ART. 400, § 1º, DO CPP. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283/STF.*

*1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, e não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória.*

*3. Deixaram os recorrentes de infirmar os fundamentos elencados, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula 283/STF.*

*3. Deixaram os recorrentes de infirmar os fundamentos elencados, motivo pelo qual se aplica, por analogia, o princípio constante da Súmula 283/STF.*

*4. É da exegese do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, a discricionariedade do magistrado quanto ao indeferimento da produção de provas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, de forma fundamentada, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pelo requerente.*

*5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 44.163/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 27/10/2017).*

De qualquer forma, vale a pena recordar:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL COM FUNDAMENTO NO ART.621, I, CPP. ARTS. 33, CAPUT, C/C O 35, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DE VOZ EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA: DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que "não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal"*

**(RHC n. 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)."**  
**(AgRg no REsp 1.443.183/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).**

**2. Não afronta o art. 41 do CPP o julgado que, ainda que de forma sucinta, descreve as condutas que seriam supostamente praticadas pelos réus na associação criminosa, bem sua ciência e assentimento em relação à prática dos delitos que lhes são imputados.**

**3. É desnecessária a realização de perícia de voz para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica, dado que não há previsão para tal perícia na Lei 9.296/1996, tanto mais quando a identidade dos comunicantes pode ser aferida por outros meios de prova. Precedentes: AgRg no HC 445.823/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018; HC 453.357/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018; AgRg no AREsp 961.497/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018; HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014.**

**4. In casu, a decisão que indeferiu o pedido de perícia de voz deixou claro que o fazia porque a interceptação telefônica constituía apenas um entre outros elementos do conjunto probatório que pesavam contra o réu, como é o exemplo do depoimento de sua própria esposa, no qual confessa que, mesmo preso, ele fazia uso de uma linha telefônica e permanecia controlando, com sua ajuda, a conta bancária e os recursos utilizados pela associação no tráfico de drogas.**

**5. Revisão criminal julgada improcedente.**

**(RvCr 4.565/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2019, DJe 15/05/2019).**

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.FUNCIONÁRIA DO BANCO SANTANDER. REATIVAÇÃO DE CONTAS. PROVAS OBTIDAS POR MEIO DOS DADOS BANCÁRIOS. PROCEDIMENTO ÍNSITO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DA PROVA.**

**(...)**

**REALIZAÇÃO DE PROVA GRAFOTÉCNICA.  
DESNECESSIDADE. AUTORIA DEVIDAMENTE  
COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS.**

# Superior Tribunal de Justiça

1. Desnecessidade da realização da prova técnica se todos os elementos de convicção para a condenação foram bem delineados nos autos. 2. Nos termos das disposições contidas nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a verificação da materialidade do delito pode ser suprida por outros elementos constantes dos autos, prescindindo da prova pericial se as circunstâncias do caso assim permitirem. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "O indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias" (HC n.198.386/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 5ª T., DJe 2/2/2015) e "É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que 'o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal' (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012)" (RHC n. 47.079/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 4/2/2015).

(...)

5. Agravo desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1575410/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018).

Ante o exposto, não constato constrangimento ilegal, motivo pelo qual **nego provimento** a este recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0172214-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**RHC 130.409 / RJ**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0002916-71.2019.4.02.5101 0500761-38.2019.4.02.5101 29167120194025101  
5001741-94.2020.4.02.0000 50017419420204020000 5001793-90.2020.4.02.0000  
50017939020204020000 5007613820194025101 5008667-17.2020.4.02.5101  
50086671720204025101

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JÚLIO RODRIGUES BILHARINHO  
ADVOGADO : JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA - RJ102150  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
CORRÉU : MARCELO GUIMARÃES  
CORRÉU : ROSALINO FELIZARDO DE SANTANA NETO  
CORRÉU : LUIS HENRIQUE DO NASCIMENTO ALMEIDA  
CORRÉU : JOÃO ALBERTO MAGALHÃES CORDEIRO JUNIOR  
CORRÉU : PATRICIA VAZ CALDAS  
CORRÉU : ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS  
CORRÉU : RICARDO RANGEL SOHN  
CORRÉU : MARCELLO TELLES DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA (P/RECTE)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.